



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
EMBARGADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO EM PAUTA POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS. APRESENTAÇÃO EM MESA PARA JULGAMENTO NA SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR À ÚLTIMA INCLUSÃO EM PAUTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL REGULARMENTE REALIZADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REGULAR DO ACÓRDÃO. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 159 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Dispõe o artigo 566 do CPPI que não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.
2. A ausência de reinclusão do processo em pauta não gerou mínima redução ao direito de ampla defesa do acusado, vez que o defensor já havia exercido seu direito à sustentação oral anteriormente.
3. O dispositivo consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. No caso, não houve alegação específica de prejuízo na defesa do acusado. Houve, portanto, mera irregularidade, incapaz de gerar qualquer prejuízo à parte.
4. O recebimento da denúncia, de forma sólida, e em presente fase processual, qual seja a do seu recebimento, deve se restringir a adequada apreciação dos seus elementos autorizadores, não havendo que se falar em omissão em virtude de mero requerimento, quando realizada a tal prova pericial. Inaplicabilidade do art. 159 e seguintes do CPP.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 29 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

EDcl na
APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
EMBARGADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **A S DE S C**
ADVOGADOS : **NEY MOURA TELES - GO008483A**
: **LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679**
: **PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718**
EMBARGADO : **M P F**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação penal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça em que a Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia oferecida em face do Desembargador A S DE S C, pela prática em tese do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 9.605/98, determinando-se a instauração da competente ação penal.

Previamente ao recebimento da denúncia, foi regulamente garantido às partes o direito à realização de sustentação oral (fl. 412/STJ). Na condição de Relator, pedi vista regimental (fl. 412/STJ). Subsequentemente, proferi voto-vista regimental recebendo a denúncia e pediu vista o Min. Raul de Araújo (fl. 425/STJ). Na sessão da Corte Especial de 01/06/2016, apresentado voto-vista divergente pelo Min. Raul de Araújo, pediu vista antecipada o Min. Herman Benjamin (fl. 428/STJ).

O feito foi então incluído na pauta de julgamentos da Corte Especial dos dias 17/08/2016 (fl. 431/STJ), 21/09/2016 (fl. 432/STJ) e 05/10/2016 (fl. 433/STJ). Na sessão extraordinária da Corte Especial ocorrida em 24/10/2016 é que se prosseguiu no julgamento, sendo apresentado voto-vista pelo Min. Herman Benjamin, acompanhando o voto da Relatoria; no mesmo sentido e na mesma oportunidade votaram os demais Ministros presentes (fl. 434/STJ).

O acusado, após publicação do acórdão no Diário da Justiça (fl. 467/STJ), apresentou embargos de declaração (fls. 470 e ss./STJ) em que, a par de alegar a existência de omissão no acórdão quanto ao mérito, aduz *nulidade* do acórdão pelo qual a Corte Especial recebeu a denúncia.

Esta última, não sendo questão passível de alegação em sede de embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis caso apontada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), há de ser arguida pela parte interessada nos prazos estabelecidos no art. 571 do Código de Processo Penal.

No ponto, alega o embargante, em síntese, que o acórdão pelo qual a Corte Especial recebeu a denúncia oferecida em face do embargante é nulo, por não haver sido formalmente pautado para o dia em que efetivamente veio a ter seu julgamento finalizado, qual seja, 24/10/2016. Isto porque o feito, já com sustentações orais perfectibilizadas e com dois votos proferidos, pendente pedido de vista do Ministro Herman Benjamin, foi pautado para julgamento na sessão da Corte Especial de 5/10/2016, data na qual ele não foi julgado, não havendo nos autos certidão dando conta do motivo pelo qual não se procedeu a seu julgamento naquela data. Segundo o embargante, o fato de não haver nos autos certidão dando conta do motivo pelo qual também na sessão de 19/10/2016 não se procedeu ao julgamento, somado ao fato de que - sem ser pautado nem para 19/10/2016 nem para 24/10/2016 - o feito veio a ser julgado em 24/10/2016 leva à conclusão de que não se observou à exigência contida no art. 935 do Código de Processo Civil nem àquela feita pelo art. 90, parágrafo 2º, do RISTJ. Requer sejam acolhidas suas alegações, anulando-se o julgamento proferido e determinando-se novo julgamento, com prévia publicação da pauta.

Solicitei à Secretaria da Corte Especial a expedição de certidão dando conta do motivo pelo qual não se prosseguiu no julgamento na sessão de 05/10/2016. Foi, então, expedida certidão afirmando que naquela sessão de 05/10/2016 o feito não foi julgado por falta de tempo hábil. A certidão afirma ainda que o feito foi levado "em mesa" à sessão subsequente da Corte Especial, ocorrida em 19/10/2016, oportunidade na qual foi novamente adiado o julgamento para a sessão subsequente, de 24/10/2016.

A certidão menciona ainda que outros feito com pedidos de vista pendentes foram julgados em situação idêntica à dos presentes autos, a sugerir que se trata de prática assente nos julgamentos da Corte Especial em casos em que se encontra pendente pedido de vista de um dos quinze Ministros integrantes do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO EM PAUTA POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS. APRESENTAÇÃO EM MESA PARA JULGAMENTO NA SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR À ÚLTIMA INCLUSÃO EM PAUTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL REGULARMENTE REALIZADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REGULAR DO ACÓRDÃO. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 159 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Dispõe o artigo 566 do CPPl que não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.
2. A ausência de reinclusão do processo em pauta não gerou mínima redução ao direito de ampla defesa do acusado, vez que o defensor já havia exercido seu direito à sustentação oral anteriormente.
3. O dispositivo consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. No caso, não houve alegação específica de prejuízo na defesa do acusado. Houve, portanto, mera irregularidade, incapaz de gerar qualquer prejuízo à parte.
4. O recebimento da denúncia, de forma sólida, e em presente fase processual, qual seja a do seu recebimento, deve se restringir a adequada apreciação dos seus elementos autorizadores, não havendo que se falar em omissão em virtude de mero requerimento, quando realizada a tal prova pericial. Inaplicabilidade do art. 159 e seguintes do CPP.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece acolhimento.

1- Início quanta a alegação preliminar de nulidade da votação do acórdão, ante a ausência de inclusão do feito em pauta na ocasião da continuidade de seu julgamento.

Como relatado acima, previamente ao recebimento da denúncia, foi regularmente garantido às partes o direito à realização de sustentação oral (fl. 412/STJ). Na condição de Relator, pedi vista regimental (fl. 412/STJ). Subsequentemente, proferi voto-vista regimental recebendo a denúncia e pediu vista o Min. Raul de Araújo (fl. 425/STJ). Na sessão da Corte Especial de 01/06/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado voto-vista divergente pelo Min. Raul de Araújo, pediu vista antecipada o Min. Herman Benjamin (fl. 428/STJ).

O feito foi então incluído na pauta de julgamentos da Corte Especial dos dias 17/08/2016 (fl. 431/STJ), 21/09/2016 (fl. 432/STJ) e 05/10/2016 (fl. 433/STJ). Não obstante, apenas na sessão extraordinária da Corte Especial ocorrida em 24/10/2016 é que se prosseguiu no julgamento, sendo apresentado voto-vista pelo Min. Herman Benjamin, acompanhando o voto da Relatoria; no mesmo sentido e na mesma oportunidade votaram os demais Ministros presentes (fl. 434/STJ).

A prática atual da Corte Especial a respeito do assunto cuja discussão é aqui proposta é fundada em acórdão da própria Corte Especial, em que se procurou assentar uma solução à questão, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORTE ESPECIAL DO STJ. INCLUSÃO EM PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO NA SEXTA SESSÃO SUBSEQUENTE. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. A rejeição dos presentes Embargos de Declaração implicaria a manutenção da sistemática atualmente em vigor no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, uma vez incluído em pauta o processo, não se faz necessária nova publicação e intimação das partes, independentemente do número de sessões pendentes do respectivo julgamento.

2. O caso concreto é paradigmático e propicia reflexão mais aprofundada sobre essa praxis, em razão de o acórdão embargado ter sido proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC, que reclama ampla participação das partes na formação do convencimento judicial e, a critério do Tribunal, até mesmo de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia (art. 543-C, § 4º, do CPC).

3. Trata-se de uma daquelas situações em que o Superior Tribunal de Justiça não se deve guiar pelo procedimento de outros tribunais. Ao contrário, deve dar o bom exemplo. Há que se fazer o certo. E o certo é assegurar a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica.

4. Não se pode desconsiderar que este é um Tribunal nacional, um Tribunal de superposição, onde atuam advogados que vêm dos extremos mais remotos do nosso País.

5. Nesse sentido, causa intensa preocupação, além do caso concreto, a situação dos advogados que se deslocam a Brasília, com despesas custeadas por seu cliente, que, amiúde, é pessoa humilde e somente pode dispor de passagem uma única vez, sem conseguir arcar com os custos da segunda, terceira e, muito menos, quarta e quinta viagens.

6. O estabelecimento de um limite de três sessões para dispensa de nova publicação é um início, um limiar para a retificação da omissão até hoje verificada, sem prejuízo de a questão ser deliberada oportunamente mediante reforma do Regimento Interno. No Processo Civil brasileiro, a surpresa e o ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiro excessivo são incompatíveis com o due process e com os pressupostos do Estado de Direito que, no nosso caso, é antes de tudo Social.

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado.

(EDcl no REsp 1340444/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2014, DJe 02/12/2014)

A jurisprudência da Corte, como se verifica, procurou estabelecer o limite de sessões para que um feito, uma vez pautado, pudesse ser levado a julgamento em sessão posterior independentemente de nova pauta. A dispensa de se incluir em nova pauta era claramente orientada pela falta de tempo de julgamento de todos os feitos pautados para uma sessão da Corte, aliada à impossibilidade de tempestivamente se incluir o feito na pauta da sessão seguinte. Por outro lado, o limite a essa dispensa era expressamente orientado pela ônus excessivo em sobrecarregar-se os advogados da causa em comparecerem a toda e qualquer sessão posterior àquela em que o feito havia sido inicialmente pautado.

No caso deste precedente, porém, **é de se advertir desde já, tratava-se de feito incluído em pauta de julgamento pela primeira vez**, no qual se haveria de oportunizar às partes a realização de sustentação oral. Nisto repousa **diferença essencial** para com os casos em que (como o presente caso concreto) já tenha sido efetivado o direito das partes à sustentação oral, estando pendente apenas a continuidade da deliberação da Corte.

O CPP consagra expressamente a norma de que não se decreta nulidade sem que haja prejuízo. Além disso, determina que não se declare nulidade que não tenha influído na decisão da causa, *in verbis*:

Art. 563. **Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo** para a acusação ou para a defesa.

[...]

Art. 566. **Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído** na apuração da verdade substancial ou **na decisão da causa**.

No caso em exame, o advogado do acusado já havia exercido seu direito à sustentação oral. Deste modo, **no máximo, poderia efetuar esclarecimento de fato por ocasião da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade da deliberação da Corte Especial, nos termos do art. 151 do RISTJ:

Art. 151. As sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

§ 2º Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato.

Na petição de EDcl (oportunidade em que o acusado apresentou sua alegação de nulidade), o acusado **não relata qual teria sido eventual prejuízo sofrido** pela falta de oportunidade de realizar qualquer esclarecimento de fato. Nem mesmo relatou haver formalizado requerimento para ter acesso às notas taquigráficas das discussões ocorridas na sessão de 24.10.2016, a fim de que pudesse tomar ciência acerca de qualquer circunstância na sessão que pudesse oportunizar-lhe o esclarecimento de qualquer questão de fato.

Por tais razões, por não verificar a ocorrência de prejuízo, proponho **que no presente caso concreto não se reconheça a nulidade o julgamento da Corte Especial que culminou com o recebimento da denúncia.**

Até porque , não há espaço, aqui, para se falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, porque, se assim o fosse, todos os julgados proferidos pelo STJ antes da alteração regimental promovida em 2015 , nessas situações, seriam nulos.

Na verdade, aqui houve, sim, mera irregularidade, que não gera qualquer efeito prático a nenhuma das partes. Veja-se:

(a) o denunciado foi intimado do início do julgamento;

(b) o defensor sustentou oralmente, no momento propício, e expôs a sua tese;

(c) a inclusão em pauta e a inclusão em mesa foram inseridas nas fases de acompanhamento processual eletrônico, conforme certidão da lavra da Ilustre Coordenadora da Corte Especial, datada de 15/12/2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(d) não era possível nova manifestação oral da defesa ou intervenção outra de qualquer espécie, posterior à leitura do voto do Relator;

(e) o Acórdão foi devidamente publicado e pôde ser impugnado pela parte, tanto que assim o faz.

Como se vê, não há espaço para reconhecimento de nada além de simples irregularidade, porque nulidade – seja absoluta, seja relativa – não há.

E tanto não se pode reconhecer a existência de nulidade que, segundo certidão da lavra da Ilustre Coordenadora da Corte Especial, outros feitos em igual situação foram julgados naquela sessão. Eis o teor da certidão, no que interessa:

Certifico, ainda, que outros feitos com pedidos de vista foram julgados em situação idêntica à destes autos, quanto à publicação da pauta, a saber, o EREsp n. 1.134.957/SP, incluído na pauta de julgamento do dia 21.9.16 e julgado na sessão do dia 24.10.2016, e os EREsp n.ºs 1.322337/RJ e 1.185.323/RS, incluídos na pauta de julgamento do dia 5.10.2016 e também julgados na sessão do dia 24.10.2016.

No presente caso concreto, ademais, há de se observar, que houve decurso de mais de 4 (quatro) anos do oferecimento da denúncia até seu exame pela Corte Especial.

Conforme ressaltou o Min. Herman, na ocasião que apresentou seu voto-vista, **a denúncia precisa ser recebida até agosto de 2017, sob pena de prescrição** em abstrato. Para além disso: **o feito precisa estar definitivamente julgado até 24.08.2018**, data em que o réu completa 70 anos, reduzindo-se à metade os prazos prescricionais (de modo que da mesma forma se operaria prescrição).

É impreterível que o julgamento seja concluído até agosto de 2017, *independentemente da redução etária*, sem o que ocorrerá prescrição retroativa.

Dessa forma, anular o recebimento da denúncia é fulminar de morte este processo, inviabilizando que se chegue a veredicto antes de 24/8/2018, data na qual o denunciado terá todos os prazos prescricionais reduzidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, **voto no sentido de que**, porque não há nulidade a ser admitida, mas mera irregularidade incapaz de gerar prejuízo, bem como porque, mesmo que nulidade houvesse, não poderia ser reconhecida, por força do disposto no artigo 566 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, voto por rejeitar a alegação de nulidade.

2- Analiso a alegação de omissão quanto ao mérito do acórdão

Acolhido o entendimento para o prosseguimento do feito, ante a ausência de prejuízo, o caso é de prosseguimento na votação dos embargos de declaração postos com fundamento em omissão do Acórdão.

Em continuidade, no mais, ressalte-se que, ao contrário do que afirma o embargante, **não há omissão no acórdão.**

A deliberação quanto a denúncia foi integralmente apreciada nos seus requisitos, quais sejam, aqueles previstos no artigo 41 do Código Penal, autoria, materialidade e justa causa para a ação penal.

O recebimento da denúncia, de forma sólida, e em presente fase processual, qual seja a do seu recebimento, deve se restringir a adequada apreciação dos seus elementos autorizadores, não havendo que se falar em omissão em virtude de mero requerimento, quando realizada a tal prova pericial.

Laudos técnicos elaborados no curso de investigação preliminar não representam prova pericial (321-349), mas documental, constituída de forma unilateral pelo órgão acusatório e assim foi valorada, não incidindo, no caso, o disposto no art. 159 e seguintes do Código de Processo Penal, aplicável às perícias realizadas no curso da ação penal.

É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, embora recomendável, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (precedentes).

A necessidade de prova pericial na oportunidade da instrução criminal será realizada com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte legal pertinente, (art. 159 e seguintes do Código de Processo Penal) inexistindo motivo, diante dos demais elementos coligidos aos autos, para o retorno do feito ao passo anterior ao do recebimento da denúncia, vez que a mesma se fundou em elementos bastantes para o seu recebimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

EDcl na
APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 29/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
EMBARGADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.